



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº 0007689-92.1991.8.04.0012
 Juíza : Lia Maria Guedes de Freitas
 Recorrente: : Centro de Ensino Superior Nilton Lins
 Advogado: : José Reinaldo N. de O. Júnior e outros
 Recorrido: : Ministério Público do Estado do Amazonas
 Relatora: : Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura

EMENTA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO FEITO POR INÉRCIA E ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - NÃO CARACTERIZADOS - ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DOS VALORES DA MATRÍCULA - OCORRÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1.Quanto a preliminar de extinção do feito por inércia do Apelado e ilegitimidade ativa do Ministério Público, tratam-se de teses que não merecem prosperar, pois além de não ter sido caracterizado nenhuma das hipóteses de preclusão, mas sim mera lenta marcha processual, a legitimidade do *parquet* decorre da existência de direitos difusos e coletivos.

2.Quanto ao mérito, o Apelante não se desincumbiu de demonstrar a legalidade da cobrança, pois o simples fato de renomear a taxa de "Matricula" para "Mensalidade", por si só, não afasta a sua abusividade, por se tratar do mesmo fato danoso que impediu a transferência dos alunos para outras instituições de ensino.

3.Trata-se de exigência que fere o equilíbrio contratual, posto que há uma cobrança sem a correspondente prestação, materializando o enriquecimento sem causa.

4.Recurso conhecido e desprovido, em consonância com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação nº 0007689-92.1991.8.04.0012**, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos para conhecer o recurso e negar-lhe provimento, em consonância com o parecer ministerial, nos termos do voto condutor da decisão.

Sala das Sessões, em Manaus, 10 de abril de 2017.

PUBLIQUE-SE.

Assinatura Digital

Desembargador Presidente

Assinatura Digital

Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura
Relatora

Assinatura Digital

Procuradora de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Centro de Ensino Superior Nilton Lins**, nos autos da **Ação Civil Pública** ajuizada pelo **Ministério Público do Estado do Amazonas**, irresignado com a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 11ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho (fls.218/227), que julgou improcedente os pleitos formulados na exordial.

Noticiam os autos que o Apelado propôs a presente Ação Civil Pública tendo em vista a suposta abusividade praticada pela Apelante no reajuste das mensalidades do curso de Administração e Contabilidade, bem como a dificuldade na transferência dos seus alunos para outras instituições de ensino.

Ao apreciar a demanda o juízo de piso julgou parcialmente procedente o pedido condenando a Requerida a devolver aos seus alunos a quantia que pagaram a título de matrícula no ano letivo de 1991, como condição exigida para que viabilizasse a transferência de curso acadêmico para outra instituição educacional.

Irresignado com a sentença, sustenta o Recorrente em razões da apelação de fls.243/248, preliminarmente, pela extinção do feito por inércia do Apelado, tendo em vista que os autos permaneceram completamente paralisados por quase 6 (seis) anos, sem qualquer demonstração de interesse pelo *Parquet*.

Aduz que o Ministério Público é parte ilegítima para figurar no polo ativo da demanda, visto que a presente ação decorreu de uma reclamação formulada por alguns poucos alunos, ao contrário do que dispõe o art. 25, V, "a" da Lei 8.625/93, na medida em que o direito em debate não apresenta relevante interesse público ou social.

Quanto ao mérito, alega que não houve ilicitude na cobrança da matrícula, tendo em vista que essa só é cobrada quando o aluno é recém ingresso nos quadros da instituição de ensino, o que difere da presente situação, visto que já eram alunos da Apelante e para serem transferidos deveriam pagar a mensalidade e não a matrícula, como informado.

Assere que a transferência, histórico e a matrícula eram condicionados ao pagamento das mensalidades, contraprestação dos serviços diretamente vinculados.

Ao final pede pelo conhecimento e provimento do



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

recurso, para o fim de reformar a sentença combatida, julgando-se totalmente improcedente o pedido.

Devidamente intimado a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, o apelado deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido (fls. 268).

Às fls.270/273 o Graduado órgão do Ministério Público emitiu parecer opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso.

No primordial é o sucinto relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos conheço do recurso, momento em que passo a analisar as preliminares suscitadas pelo Recorrente.

Quanto a preliminar de extinção do feito por inércia do Apelado, tenho que tal tese não merece prosperar, na medida em que os autos ficaram parados por mais de 2 anos entre a citação (20/05/1992 - fls.30) e a manifestação do Requerido, que ocorreu somente em 19/08/1994 às fls. 32, por culpa exclusiva do próprio patrono do Apelante.

Outrossim, entre os anos de 1994 e 2000, o Ministério Público se manifestou em 1996 às fls. 38, requerendo o prosseguimento do feito à revelia do Requerido.

Entre os anos de 2000 e 2006 a lenta marcha processual deve ser atribuída ao Poder Judiciário, que posteriormente ao Conflito de Competência tombado sob o n° 2007.001500-2, os autos voltaram ao seu devido andamento.

Conforme descrito no laboroso parecer ministerial às fls. 272:

"...não restou caracterizado nenhuma das hipóteses de preclusão, mas sim mera lenta marcha processual, com idas e vindas, provavelmente muitos procedimentos e determinações desnecessários, que apenas tiveram como efeito alongar mais a demanda, cuja responsabilidade pode ser atribuída especialmente ao próprio Apelante."

Assim sendo, extraio inexistir inércia apta a gerar extinção do feito.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

Quanto a irresignação de legitimidade do Ministério Público para figurar no polo ativo da presente demanda, também entendo que não merece prosperar.

Com efeito, a ação civil pública, disciplinada pela Lei n.º 7.347/85, constitui instrumento para apuração da responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Passou, ainda, a tutelar, com o advento do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), também outros interesses difusos e coletivos.

Entre os legitimados para sua propositura, encontra-se o Ministério Público, detentor da função institucional de resguardar os interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III).

O simples fato da reclamação ter sido formulada por alguns poucos alunos, por si só, não afasta os pressupostos de atuação do Ministério Público, tendo em vista que o direito ora discutido, trata-se de direito coletivo, previsto no rol acima citado.

Sobre o tema trago lição dos Doutrinadores Hermes Zaneti Jr. E Leonardo de Medeiros Garcia:

"Com relação à titularidade do direito, os direitos coletivos são aqueles que, ao contrário dos direitos difusos, seus titulares são determináveis, justamente porque possuem entre si ou com a parte contrária uma relação jurídica base anterior (origem do direito). Exemplo desse caso é o direito contra o reajuste abusivo das mensalidades escolares, em que somente os alunos (e pais) são afetados. Veja que é perfeitamente possível determinar quais são os titulares em razão da relação jurídica base anterior (relação dos alunos e pais com a escola)" (Direitos Difusos e Coletivos - 5ª Edição - Salvador: editora Juspodvm, 2014, p.277)

No mesmo sentido, segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS DISPONÍVEIS. INTERESSE SOCIAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

PÚBLICO.

1. Na linha dos precedentes desta Corte, o Ministério Público tem legitimidade para defender direitos individuais homogêneos quando tais direitos revelem uma dimensão social que coincida com o interesse público.

2. Tal legitimidade ainda mais se impõe quando a causa também afeta direitos difusos e coletivos em sentido estrito.

3. No caso dos autos, discute-se a existência de publicidade enganosa e a abusividade de cláusulas de contrato padrão de promessa de compra e venda firmado com consumidores adquirentes de unidades de conjunto habitacional. Transparece, nesses termos, a existência de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos com forte apelo social a conferir legitimidade ao Ministério Público para a propositura da ação civil pública.

4. Agravos regimentais a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no REsp 1038389/MS - Ministro Antonio Carlos Ferreira - Quarta Turma. Julgado em 25/11/2014).

Desta forma, tendo em vista a ausência de inércia e a legitimidade do Ministério Público para propositura da ação, voto pela rejeição das preliminares suscitadas.

Passo a perscrutar o mérito. E, ao fazê-lo, verifico que o Recorrente afirma que não há que se falar em ilicitude pela cobrança de matrícula, visto que essa somente é cobrada do aluno recém ingresso nos quadros da instituição, e o valor cobrado, que se discute no presente caso, é o pagamento de mensalidade.

Com efeito, o Apelante não se desincumbiu de demonstrar a legalidade da cobrança, pois o simples fato de renomear a taxa de "Matricula" para "Mensalidade", por si só, não afasta a sua abusividade, por se tratar do mesmo fato que impediu a transferência dos alunos para outras instituições de ensino.

A respeito, colaciono o seguinte julgado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSFERÊNCIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRI



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

O. MANUTENÇÃO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A recusa da instituição de ensino de fornecer ao aluno os documentos necessários a sua transferência para outra Universidade não tem amparo legal, não podendo ser condicionada ao pagamento da taxa de renovação de matrícula.

Todo aluno tem o direito de obter a qualquer tempo os documentos necessários à sua transferência, independentemente do adimplemento das suas obrigações financeiras junto à instituição de ensino. Inteligência do art.6º, § 1º, da Lei 9.870/99.

Deixando a parte autora de demonstrar que a recusa do fornecimento de documentos foi a única causa determinante para a perda de benefício social mantido pelo Estado, não há como ser imposta ao réu a obrigação de custear a metade das mensalidades do curso superior em outra instituição de ensino.

Verificado que a recusa de entrega de documentação deu ensejo à perda do semestre letivo, impõe-se reconhecer que o ato ilícito praticado não causou apenas meros aborrecimentos, devendo ser reconhecidos os danos morais alegados.

Para a fixação do *quantum debeat* a título indenização por danos morais, deve o magistrado pautar sua avaliação levando em conta a capacidade patrimonial das partes, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa do réu para a ocorrência do evento, devendo ser mantido o valor arbitrado quando observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A concessão da gratuidade de justiça não afasta a condenação da parte sucumbente ao pagamento das custas e honorários advocatícios; apenas impõe a suspensão da exigibilidade de tais verbas enquanto não houver modificação de sua situação financeira, observado o prazo máximo de até 5 (cinco) anos.

Recurso de apelação é Interposto pelo réu conhecido e não provido. Recurso de Apelação interposto pela autora conhecido e parcialmente provido.

(TJ-DF APL: 274231920078070001 DF
 0027423-19.2007.807.0001, Relator: Nídia Corrêa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

Lima, Data de Julgamento: 11/05/2011, 3ª Turma
Cível, Data de Publicação: 26/05/2011, DJ-e
Pág.100).

Dessa forma, tal exigência fere o equilíbrio
contratual, posto que há uma cobrança sem a correspondente
prestação, materializando o enriquecimento sem causa.

Assim sendo, em harmonia com o parecer ministerial,
conheço do presente recurso para lhe **NEGAR PROVIMENTO**,
mantendo-se, em todos os seus termos, a sentença guerreada.

É como voto.

Sala das sessões da Egrégia Segunda Câmara Cível em
Manaus(AM), 10 de abril de 2017.

Assinatura Digital

Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura
Relatora